

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR - PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO [REDACTED]

PROCESSO Nº [REDACTED]

ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, neste ato por intermédio de um dos seus Procuradores ao final subscrito, vem perante V.Exa, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO em que contende com [REDACTED], [REDACTED], inconformado com a decisão constante no v. Acórdão, interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no **artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, resultando na expressa violação aos artigos da legislação federal** (artigos 133, 141 c/c 492, 1021, §3º, e 134, §2º do CPC), conforme razões a seguir.

Outrossim, requer, após o cumprimento das formalidades legais, que seja remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento.

Pede deferimento.

Belém-Pa.

[REDACTED]
Procuradora do Estado [REDACTED]

[REDACTED]
Procurador do Estado [REDACTED]

[REDACTED]
Procurador do Estado [REDACTED]

[REDACTED]
Procuradora do Estado [REDACTED]

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Recorrido: [REDACTED]

Processo: [REDACTED]

Colenda Turma,

Deve o presente recurso ser conhecido e ao final provido, para reformar o acórdão recorrido, tendo em vista que este não se coaduna com a legislação federal e a jurisprudência deste Colendo Tribunal, conforme se verá.

1 **SÍNTESE DO PROCESSO**

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por [REDACTED] contra o ESTADO [REDACTED], em razão de decisão liminar proferida, em ação inicial de medida cautelar fiscal (lei 8.397/92), pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de [REDACTED], que acolheu o pedido do Estado e reconheceu a robustez das alegações da Fazenda acerca da configuração de *grupo econômico fraudulento e indícios de sucessão empresarial e responsabilidade de terceiros*, determinando aos integrantes do grupo e demais a responsabilidade pelos créditos tributários inadimplidos, com a ordem de bloqueios liminares via Sisbajud e outras medidas executivas.

Em razões recursais, o agravante aduziu:

- a. O não preenchimento dos requisitos legais para a concessão de medida cautelar fiscal, ante a suposta inexistência de comprovação do crédito.
- b. O desvirtuamento da cautelar fiscal em razão da pretensão declaratória;
- c. A ilegitimidade passiva do agravante, com negativa da existência de grupo econômico;
- d. A nulidade da decisão liminar que determinou o bloqueio de ativos financeiros antes da citação;

Em sede monocrática, o i. Desembargador concedeu medida liminar em **que reconheceu a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para a inclusão da empresa no polo passivo da ação originária**. Para dar sustentação à decisão, o i. desembargador juntou decisões que se reportam a execuções fiscais, não a medidas cautelares fiscais, caso dos autos.

Após, o Estado interpôs agravo interno, alegando:

- a. Que a empresa jamais requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pelo que a decisão monocrática é *extra petita*.
- b. A desnecessidade de instauração de IDPJ na hipótese de requerimento na petição inicial, com citação dos sócios ou pessoa jurídica, conforme art. 134 e seu § 2º do CPC;
- c. A nulidade da decisão monocrática, ante a ausência de jurisprudência dominante do C.STJ, na forma do art. 932, IV e V, do CPC;
- d. A nulidade da decisão agravada em razão do caráter *extra petita*, com violação aos artigos 141 e 492 do CPC;
- e. A inaplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de medida cautelar fiscal. Com base nos artigos 133 e 134 do CPC;
- f. A ausência de fundamentação da decisão monocrática, com base no art. 489, § 1º, V e VI do CPC;
- g. A autorização legal do art. 7º da Lei 8.397/92 para a concessão de medida antecipatória antes da citação da parte adversa, bem como a possibilidade de contracautela em favor do Poder Público, conforme o art. 300, § 1º do CPC;

A parte adversa ofertou contrarrazões ao recurso do Estado alegando, em apertadíssima síntese, o suposto desvirtuamento da medida cautelar pelo Estado.

O julgamento da Turma do agravo interno manifestou-se sobre o cabimento do IDPJ em sede de execução fiscal, além de:

- a. Para além das hipóteses previstas no art. 932, IV e V do CPC, é autorizado o julgamento monocrático nas hipóteses previstas no Regimento Interno do [REDACTED] art. 133, XI, "d";
- b. Não há decisão *extra petita*, tendo em vista o fato de ter discorrido sobre a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no plano da análise de um dos pedidos feitos, qual seja, a ilegitimidade passiva.
- c. Os artigos 134 e 135 do CTN tornam imprescindível a instauração de IDPJ em caso de redirecionamento da execução fiscal, posicionamento fixado pelo Órgão Especial do TRF 3ª Região em casos de comprovação de responsabilidade tributária em execução fiscal;
- d. A determinação de arresto em relação a pessoas que não integram a execução fiscal é medida excessiva e não observa os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da decisão, o Estado opôs embargos declaratórios alegando:

- a. Que toda a decisão em sede de agravo parte do pressuposto de que ação originária é uma execução fiscal, quando o caso em análise se reporta a decisão liminar adotada em sede de medida cautelar fiscal;
- b. A necessidade de apreciação da possibilidade de aplicação do art. 134 do CPC às medidas cautelares fiscais. Mais ainda: se cabível o IDPJ, seria apropriada sua instauração em relação a pessoas que já compõem o polo passivo da lide? Caso a resposta ainda fosse positiva, seria possível compatibilizar os ritos da medida cautelar fiscal e do IDPJ?
- c. A ausência de jurisprudência dominante a justificar o julgamento monocrático do agravo, tanto assim que o tema foi afetado ao julgamento conforme a sistemática repetitiva, havendo, inclusive, a afetação do tema, com pedido de apreciação do disposto no art. 931, IV e V do CPC;
- d. O julgamento *extra petita*, em razão do fato de que jamais houve pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelos agravantes originários, com apreciação do disposto nos arts 322, 324 e 489 §1º do CPC;
- e. A decisão em sede de agravo interno apenas repete os termos da decisão liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 1.021 § 3º do CPC. No ponto, o Estado cotejou as decisões para demonstrar de forma irrefutável a limitação da decisão em sede de agravo interno que não se esforça em analisar os argumentos do recurso, mas apenas repete os termos da primeira decisão do relator.

Todavia, os embargos não foram acolhidos.

2 – DA DECISÃO RECORRIDA

A motivação do acórdão para o agravo de instrumento confere justificativa bastante para o manejo do presente RESP.

Para a melhor compreensão do problema, o r. acórdão ora atacado assim se manifestou:

Inicialmente, quanto à baliza da discussão, relatou o voto condutor da decisão (destacado):

“ (...)

*Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo [REDACTED], em desfavor da decisão monocrática proferida por este Relator ao Id. [REDACTED], por meio da qual conheci do recurso e dei provimento para reconhecer a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como proceder ao desbloqueio dos ativos e bens da empresa, para que seja viabilizada a citação prévia para pagar ou nomear bens à penhora, permanecendo os demais termos da*

decisão agravada, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n [REDACTED]

(...)

Como se vê do contexto apresentado, mesmo em sede de medida cautelar fiscal com pedido de reconhecimento de grupo econômico, fraude e sucessão ilícita, com responsabilização de terceiros e pedido liminar, o [REDACTED] entendeu com fundamento para o provimento do AI o seguinte fundamento:

1 – Necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (o IDPJ), previsto nos art. 133 a 137 do CPC, de modo que haja a possibilidade de execução por outros meios menos gravosos, com a necessidade de citação prévia dos envolvidos, em casos de ação inicial de medida cautelar fiscal (lei 8.397/92);

É o que se infere da fundamentação abaixo destacada:

Inicialmente, em relação ao cabimento de julgamento monocrático da decisão agravada, ressalto que as hipóteses autorizadas pelo CPC para julgar monocraticamente o recurso não se restringem ao art. 932, inciso IV e IV, estando inclusas também as situações previstas no Regimento Interno do Tribunal, nos termos do inciso VIII do referido dispositivo.

Nesse sentido, o art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno do [REDACTED] dispõe que compete ao Relator negar provimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante desta Corte ou de Cortes Superiores, o que se observa no presente caso. Dessa forma, da leitura do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal, não há que se falar de inadequação da decisão por comportar julgamento monocrático. Ressalta-se, ainda, que se o recorrente não se conformar com a decisão monocrática e almejar pronunciamento colegiado, faculta-lhe a interposição de recurso adequado, qual seja, Agravo Interno.

Assim, rejeito à arguição de nulidade da decisão agravada.

Verifica-se que a empresa agravada não figura como sujeito passivo das execuções fiscais e, segundo alegado no corpo da petição inicial, os fatos geradores ocorreram entre 2002 a 2006 e 2009 a 2010, e a empresa alega indevida a sua inclusão, tendo em vista que foi constituída e deu início às suas atividades no mês de julho de 2011.

Ressalte-se que não há falar em decisão extra petita, tendo em vista que o fato de ter discorrido sobre a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão da empresa agravante no polo passivo da demanda se deu no plano da análise de um dos pedidos feitos, qual seja, de ilegitimidade passiva, em razão dos fatos geradores terem ocorrido antes de sua constituição, não havendo como figurar como sujeito passivo da obrigação.

Com efeito, diante das matérias postas na decisão de 1º grau e que motivaram o arresto dos bens de terceiros, quais sejam, confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes, ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, a par da inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA (certidão de dívida ativa), leva à demonstração da efetiva necessidade de instauração do IDPJ em casos como o dos autos.

(...)

Dessa forma, fica clarividente que o redirecionamento da execução fiscal com base na temática posta e enquadrada na decisão agravada (arts. 134 e 135, do CTN), no caso específico, torna imprescindível, vale dizer, indispensável, a instauração do IDPJ, repita-se, neste caso concreto, consoante acima demonstrado pelos arestos colacionados, daí porque, por este prisma, entendo, nesse momento processual, pela suspensão da decisão recorrida, neste aspecto.

(...)

E, ainda, considerando que a agravada teve os bens bloqueados, antes mesmo de ser citada para pagar ou nomear bens à penhora, entendo que a medida constritiva foi processada da forma mais gravosa ao “executado” que, repise-se, ainda, nem faz parte da relação processual posta, ressaltando, ademais, que há possibilidade de execução de outros meios menos gravosos, seguindo gradação que possibilite citação prévia para pagamento ou nomeação de bens. Este é, aliás, o entendimento do STJ, como se pode verificar das ementas abaixo:

(...)

Presente essa moldura, houve plausibilidade para o deferimento do desbloqueio, tão somente, dos ativos financeiros e bens da agravada, possibilitando que esta seja previamente citada para apresentação de bens à penhora e, após regular contraditório e/ou frustrada essa possibilidade, ser implementada a medida constritiva mais gravosa.

Dessa forma, irrepreensíveis os termos da decisão monocrática agravada, uma vez amparada no entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

Respeitosamente, porém, tem que o posicionamento não confere o correto enquadramento à questão, caracterizando violação expressa à legislação federal, máxime ao art.134, §2º do CPC .

O presente Recurso Especial deve ser admitido, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a um juízo positivo de admissibilidade.

3.1 LEGITIMIDADE

Com efeito, o Estado [REDACTED] tem legitimidade para recorrer, pois foi sucumbente na demanda.

3.2 TEMPESTIVIDADE

O prazo para o Estado [REDACTED] interpor Recurso Especial é de 30 dias, conforme o disposto no artigo 1.003, §5º c/c art. 183 do CPC/15, contados em dias úteis, na forma do art. 219, também do CPC/15.

Portanto, o presente Recurso Especial é tempestivo.

3.3 FATOS IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DE RE-CORRER

Ademais, não existem, no caso, atos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer e houve o prévio esgotamento das instancias ordinárias (art.105, III, CF), com o manejo de todos os meios de impugnação necessários para discutir as questões de direito trazidas ao conhecimento desta C. Corte.

3.4 PREQUESTIONAMENTO

No que diz respeito ao prequestionamento, de acordo com o entendimento assente no STJ, este resta configurado quando na decisão recorrida for ventilada a questão federal suscitada no Recurso Especial.

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados,

entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1354686 SP 2012/0240998-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2017)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.617.746/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 1.400.161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2015.

A matéria federal objeto do recurso especial foi devidamente suscitada e analisada na instância inferior: *A necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPS) em face de responsável tributário na hipótese de inicial de medida cautelar fiscal (lei 8.397/92)*.

Dessa forma, a matéria objeto do recurso especial resta devidamente prequestionada.

3.5

DO CABIMENTO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no **art. 105, III, "a"** da Constituição da República, tendo em vista que, o acórdão recorrido, ao reconhecer a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de inicial de ação medida cautelar fiscal, violou os arts. 133, 134, §2º, 191, 492 e 1.021 § 3º do CPC/2015.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Cumprir registrar que, embora adotada em sede liminar, a decisão recorrida preenche o requisito da definitividade, imprescindível ao conhecimento do Recurso Especial. Veja-se.

A decisão recorrida determina a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a manutenção dos ora recorridos no feito originário, qual seja, a medida cautelar fiscal proposta contra membros de um mesmo grupo econômico voltado à fraude fiscal. A decisão recorrida estabelece que somente será possível trazer os agravantes/recorridos à responsabilidade tributária caso seja instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos da medida cautelar fiscal.

A decisão, se transitada em julgado, impacta em todo o procedimento da medida cautelar fiscal, que não poderá prosseguir a menos que o incidente seja instaurado e julgado. Assim, a decisão é definitiva, na medida em que toda a procedibilidade da medida cautelar e a forma de responsabilização dos ora recorridos dependerá do julgamento do incidente determinado pelo Tribunal - que sequer foi requerido.

A decisão é, de todo, imprópria.

Em primeiro lugar, porque jamais houve pedido da parte. Isto posto, como interpretar a decisão e dar-lhe cumprimento com a instauração de um incidente sem haver um pedido que explicita a sua finalidade e o alcance pretendido pela responsabilização dos sócios?

Uma outra dificuldade se impõe: como compatibilizar os procedimentos?

A medida cautelar serve para comprovar a existência de grupo econômico, em procedimento específico e especial, destinado a responsabilizar as pessoas naturais e jurídicas que em conluio cometem fraude com o fim de burlar o fisco. A relação causal elementar é o justamente o conluio fraudulento, o liame fraudulento que liga todos os componentes do grupo.

O incidente de descon sideração, por seu turno, pretende trazer terceiros ao processo, quando não compõem, originariamente, a relação causal elementar que dá origem ao processo. Há um alargamento do pólo passivo, para incluir pessoa que não está ligada ao núcleo essencial da relação elementar discutida em juízo. Bastante diverso, portanto, do que pretende a medida cautelar.

Os procedimentos são, desde a sua finalidade, incompatíveis. Assim, o tal *reconhecimento da necessidade de instauração do incidente* torna impraticável o prosseguimento da medida cautelar porque com ela absolutamente incompatível desde a finalidade a que se prestam.

A decisão, na forma como proposta, não apenas desvirtua o conceito e a finalidade da medida cautelar fiscal, como também impõe a inutilidade de todo o procedimento cautelar, transformando-se em uma ação de conhecimento.

Isto posto, resta evidente o caráter definitivo da decisão, a desafiar a interposição do recurso especial em análise.

3.1 DA DECISÃO EXTRA PETITA. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONTÉM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS.191 e 492, CPC.

A r. decisão recorrida apresenta uma grave violação ao princípio da adstrição e aos arts. 191 e 492 do CPC: trata-se do fato de que jamais houve pedido dos agravantes no sentido da instauração do incidente. Veja-se o pedido formulado na petição de agravo de instrumento:

“Face ao exposto, requer a reforma da r. decisão agravada, atribuindo o imprescindível efeito suspensivo com eficácia ativa, nos moldes do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, para que seja imediatamente cessada a ordem de bloqueio das contas e ativos financeiros dos Agravantes que são indispensáveis para a sua manutenção e atuação empresarial e a imediata devolução e liberação dos ativos financeiros já bloqueados, como forma de minorar os danos e prejuízos até o momento causados, enquanto não for definitivamente julgado o presente feito, pelos motivos expostos anteriormente à exaustão.

No mérito, requer seja reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva dos Agravantes, além da falta de interesse processual do Agravado no ajuizamento da ação cautelar fiscal em face dos mesmos Agravantes pelo não preenchimento dos requisitos para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária e diante das garantias e até suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme demonstrado à exaustão, por ser uma medida em se promover a mais lúdima Justiça”

No corpo da peça, no tópico em que tratada a questão da ilegitimidade de parte, **não há uma única linha sobre a questão do incidente de desconideração que sustenta a decisão agravada.** Leia-se a conclusão do capítulo relativo à ilegitimidade da parte a seguir transcrita:

“Logo, não sendo preenchidos os requisitos para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária e, diante das garantias e até suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica revelada a carência, falta de interesse e a ilegitimidade dos Agravantes para figurarem no polo passivo da ação cautelar.”

Ainda assim, a decisão recorrida estabeleceu:

“Ressalte-se que não há que falar em decisão extra petita, tendo em vista que o fato de ter discorrido sobre a necessidade de instauração de incidente de desconideração da personalidade jurídica para inclusão das empresas agravadas no polo passivo da demanda se deu no plano da análise de um dos pedidos feitos, qual seja, de ilegitimidade passiva, em razão dos fatos

geradores terem ocorrido antes de sua constituição, não havendo como figurar como sujeito passivo da obrigação.

Com efeito, diante das matérias postas na decisão de 1º grau e que motivaram o arresto dos bens de terceiros, quais sejam, confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes, ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, a par da inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA (certidão de dívida ativa), leva à demonstração da efetiva necessidade de instauração do IDPJ em casos como o dos autos.”

Sobre o ponto, ainda que se admita que o julgador conheça de todos os pedidos formulados nos autos, necessário antes que os pedidos tenham sido formulados. Não se pode admitir que o julgador “infira” ou “deduza” que um determinado pedido tenha sido feito.

Veja-se que a questão posta nestes autos não é equiparável à possibilidade de que o julgador condene o vencido ao pagamento de multa e juros quando a parte vencedora requereu fossem incluídos na condenação os *consectários legais*. Não se trata de uma simples interpretação da norma ou mesmo um pedido implícito.

Em verdade, o art. 133 do CPC exige que a instauração do incidente seja precedida de pedido da parte. E nem poderia ser diferente. Eventual pedido de abertura de incidente teria, necessariamente, que ser fundamentado, colocado a partir dos objetivos pretendidos pela parte, até mesmo para que o julgador pudesse avaliar a sua pertinência em relação ao caso. Antes ainda: a parte teria o ônus de demonstrar o cabimento do incidente para, então demonstrar a sua utilidade, mas sequer tentou fazê-lo. Ao contrário: da leitura da peça de agravo de instrumento verifica-se que a parte apenas ataca sua legitimidade passiva, apresentando argumentos que se contrapõem aos termos da ação e pede apenas a exclusão dos réus do polo passivo da demanda.

No presente caso, ao *presumir* que a parte haveria pedido a instauração de um incidente processual – que por força legal somente poderia ser instaurado a pedido da própria parte – o julgador extrapolou os limites do pedido, excedeu-se no direito de *inferir*.

O pedido, que por força dos art. 322 e 324 do CPC deve ser certo e determinado, não colocou de nenhuma forma, ainda que remota, a necessidade de instauração de incidente, que jamais poderia ser veiculado de forma lateral, indireta. Não há *decorrência lógica do pedido*. Há, na verdade uma interpretação extensiva, que coloca um pedido onde não há.

Da leitura do pedido formulado pelo agravante/recorrido, haveria apenas duas possibilidades: o indeferimento, com a manutenção dos réus no polo passivo da medida cautelar fiscal; ou o deferimento, com a exclusão dos réus do polo passivo da demanda.

Ademais, qualquer pedido de instauração de um incidente processual dependeria da demonstração da sua utilidade e, necessariamente, estabeleceria um limite, um alcance com o incidente. Haveria as questões: *para quê* serviria o incidente, *o que* se pretenderia demonstrar/trazer aos autos. Sem a resposta dessas questões, que somente poderiam ter sido formuladas pela parte, impossível dar chancela à decisão.

Ainda: se a decisão judicial reconhece necessidade de instauração do incidente, poderia o julgador sub-rogar-se na qualidade de autor ou réu da ação para responder as perguntas *para quê/o quê* acima formuladas? Caso negativo – e obviamente é o caso – alguém deveria fazê-lo, mas simplesmente não o fez. Não há como incluir um pedido na demanda que não tenha sido formulado pelas partes – essa é a única conclusão possível.

Certo o Estado de que é impossível demonstrar *em que trecho* do agravo de instrumento foi requerida a instauração do incidente **o Estado requer o reconhecimento da expressa e literal violação aos arts. 133, 141 e 492 do CPC. Veja-se o disposto no CPC:**

‘Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado *a pedido da parte* ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Ambos os dispositivos são bastante claros no sentido de que não há como conceder uma pretensão que não tenha sido expressamente formulada nos autos. Lembre-se que a disposição do art. 133 do CPC exige o requerimento da parte para a instauração do incidente, o que jamais houve.

Por todo o exposto, e considerando a nulidade demonstrada neste recurso, requer o Estado seja dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer que o julgado proferido pelo Tribunal *a quo* extrapola os limites do pedido, para determinar a nulidade da decisão proferida e o re julgamento do feito, considerando os estritos limites postos no pedido formulado em sede de agravo de instrumento.

3.2 **DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO ESTADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAS DECISÕES QUE REPETEM AS RAZÕES EXPENDIDAS EM DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. DA VIOLAÇÃO AO 1.021, § 3º DO CPC.**

De início, cumpre estabelecer o fato de que, tanto em sede de julgamento do mérito do agravo interno quanto em sede de embargos de declaração, não houve regular prestação jurisdicional.

O recurso inicial levado ao conhecimento do E. [REDACTED] foi um agravo de instrumento, interposto por parte dos sujeitos passivos da medida cautelar fiscal nº [REDACTED]. Em sede liminar, o i. Desembargador concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos termos transcritos no quadro que ilustra o presente item.

A decisão liminar que favoreceu aos então agravantes foi objeto de agravo interno interposto agora pelo Estado [REDACTED], fundamentado por outros argumentos, trazendo novas razões à questão posta nos autos. Para a surpresa do Estado, os seus argumentos não foram apreciados e a decisão em sede de agravo interno basicamente repetiu a decisão liminar, sem apreciar as razões recursais, conforme também se pode ler da decisão abaixo transcrita. Já aí, em sede de embargos de declaração, foi suscitada também a violação ao art. 1.021, §3º do CPC.

Mas a questão não se encerra por aí.

Da decisão em sede de agravo interno foram opostos embargos declaratórios. A decisão em sede de embargos de declaração não apenas deixou de se manifestar sobre os pontuais e específicos questionamentos feitos, como também, em larguíssima medida, apenas repetiu os termos da decisão quando apreciado o agravo de instrumento interposto pela parte adversa. Em resumo, pouquíssimo diálogo houve com as razões recursais. É o que se pode constatar do cotejo entre as decisões que abaixo são transcritas:

DECISÃO EM LIMINAR AGRAVO DE INSTRUMENTO	DECISÃO AGRAVO INTERNO
(...) Isso porque, a empresa agravante não figura como sujeito passivo das execuções fiscais e, segundo alegado no corpo da petição inicial, os fatos geradores ocorreram entre 2002 a 2006, 2009 e 2010, e a empresa alega indevida a sua inclusão, tendo em vista que foi constituída e deu início às suas atividades em 2010. (...) Com efeito, diante das matérias postas na decisão recorrida (confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes, ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social), a par da inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na	(...) Isso porque, as empresas agravantes não figuram como sujeito passivo das execuções fiscais e, segundo alegado no corpo da petição inicial, os fatos geradores ocorreram entre 2002 a 2010, e a empresa alega indevida a sua inclusão, tendo em vista que foi constituída e deu início às suas atividades em 2010. (...) Com efeito, diante das matérias postas na decisão de 1º grau e que motivaram o arresto dos bens de terceiros, quais sejam, confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes, ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, a par da inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador

CDA (certidão de dívida ativa), leva à demonstração da efetiva necessidade de instauração do IDPJ em casos como o dos autos.

A propósito, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESAS TERCEIRAS. GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESES DO ART. 50 DO CC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTE RESP N. 1.775.269/PR.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n. 1.775.269/PR, DJe 1º/3/2019, ratificou entendimento no sentido de que não é preciso instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 do CPC/2015) no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, nas hipóteses em que o nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo que o nome não esteja no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. Todavia, na hipótese de se pretender "[o] redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, [deve haver a] comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora".

2. No caso dos autos, tendo em vista que o Tribunal a quo entendeu pelo redirecionamento da execução a empresas terceiras somente com fundamento na existência de formação de grupo econômico, sem consignar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, de rigor a necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1912254/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado 17/08/2021 a 23/08/2021)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA (certidão de dívida ativa), leva à demonstração da efetiva necessidade de instauração do IDPJ em casos como o dos autos.

A propósito, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESAS TERCEIRAS. GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESES DO ART. 50 DO CC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTE RESP N. 1.775.269/PR.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n. 1.775.269/PR, DJe 1º/3/2019, ratificou entendimento no sentido de que não é preciso instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 do CPC/2015) no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, nas hipóteses em que o nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo que o nome não esteja no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. Todavia, na hipótese de se pretender "[o] redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, [deve haver a] comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora".

2. No caso dos autos, tendo em vista que o Tribunal a quo entendeu pelo redirecionamento da execução a empresas terceiras somente com fundamento na existência de formação de grupo econômico, sem consignar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, de rigor a necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1912254/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado 17/08/2021 a 23/08/2021)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

III - O IDPJ MOSTRA-SE VIÁVEL QUANDO UMA DAS PARTES NA AÇÃO EXECUTIVA PRETENDE QUE O CRÉDITO SEJA COBRADO DE QUEM NÃO FIGURE NA CDA E NÃO EXISTA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM ENTENDIDA AQUELA FUNDADA NOS ARTS. 134 E 135 DO CTN. PRECEDENTES.

IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal.

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada.

(REsp 1804913/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

Em certo trecho do voto, explicitando a ementa, assim se manifestou a Min. relatora:

"IV. Panorama jurisprudencial a respeito do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ em sede de ação executiva fiscal para a cobrança de crédito tributário

No plano jurisprudencial, a discussão trazida encontra-se emoldurada em acórdãos deste Superior Tribunal, como o demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos

JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

III - O IDPJ MOSTRA-SE VIÁVEL QUANDO UMA DAS PARTES NA AÇÃO EXECUTIVA PRETENDE QUE O CRÉDITO SEJA COBRADO DE QUEM NÃO FIGURE NA CDA E NÃO EXISTA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM ENTENDIDA AQUELA FUNDADA NOS ARTS. 134 E 135 DO CTN. PRECEDENTES.

IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal.

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada.

(REsp 1804913/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

Em certo trecho do voto, explicitando a ementa, assim se manifestou a Min. relatora:

"IV. Panorama jurisprudencial a respeito do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ em sede de ação executiva fiscal para a cobrança de crédito tributário

No plano jurisprudencial, a discussão trazida encontra-se emoldurada em acórdãos deste Superior Tribunal, como o demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos

em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL A PESSOA JURÍDICA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ORIGINALMENTE EXECUTADA, MAS QUE NÃO FOI IDENTIFICADA NO ATO DE LANÇAMENTO (NOME NA CDA) OU QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DOS ARTS. 134 E 135 DO CTN, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, TAL COMO CONSTA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, DAÍ PORQUE, NESSE CASO, É NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2019, DJe 01.03.2019 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUENTES DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e

em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL A PESSOA JURÍDICA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ORIGINALMENTE EXECUTADA, MAS QUE NÃO FOI IDENTIFICADA NO ATO DE LANÇAMENTO (NOME NA CDA) OU QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DOS ARTS. 134 E 135 DO CTN, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, TAL COMO CONSTA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, DAÍ PORQUE, NESSE CASO, É NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2019, DJe 01.03.2019 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUENTES DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram

187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. [...]

IX - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.10.2019, DJe 18.10.2019 – destaques meus).

Ausente, portanto, dissenso nesta Corte Superior acerca do não cabimento do IDPJ no que tange à parte que figure na Certidão da Dívida Ativa - CDA; ou que venha a compor o polo passivo da ação em decorrência de pedido de redirecionamento da execução fiscal ancorado em responsabilidade tributária em sentido estrito (arts. 134 e 135 do CTN).

Além de não cabível o IDPJ para tais partes, a eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a outros executados daquele feito mostra-se indiferente para aquelas (e.g. cujo nome consta da CDA), justamente para preservar a efetividade da execução, que prosseguirá quanto aos demais devedores.”

Dessa forma, fica clarividente que o redirecionamento da execução fiscal com base na temática posta e enquadrada na decisão agravada (arts. 134 e 135, do CTN), no caso específico, torna imprescindível, vale dizer, indispensável, a instauração do IDPJ, repita-se, neste caso concreto, consoante acima demonstrado pelos arestos colacionados, daí porque, por este prisma, entendo, nesse momento processual, pela suspensão da decisão recorrida, neste aspecto.

Além do posicionamento do STJ, não posso deixar de considerar, também, o fato de que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª

julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. [...]

IX - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.10.2019, DJe 18.10.2019 – destaques meus).

Ausente, portanto, dissenso nesta Corte Superior acerca do não cabimento do IDPJ no que tange à parte que figure na Certidão da Dívida Ativa - CDA; ou que venha a compor o polo passivo da ação em decorrência de pedido de redirecionamento da execução fiscal ancorado em responsabilidade tributária em sentido estrito (arts. 134 e 135 do CTN).

Além de não cabível o IDPJ para tais partes, a eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a outros executados daquele feito mostra-se indiferente para aquelas (e.g. cujo nome consta da CDA), justamente para preservar a efetividade da execução, que prosseguirá quanto aos demais devedores.”

Dessa forma, fica clarividente que o redirecionamento da execução fiscal com base na temática posta e enquadrada na decisão agravada (arts. 134 e 135, do CTN), no caso específico, torna imprescindível, vale dizer, indispensável, a instauração do IDPJ, repita-se, neste caso concreto, consoante acima demonstrado pelos arestos colacionados, daí porque, por este prisma, entendo, nesse momento processual, pela suspensão da decisão recorrida, neste aspecto.

Além do posicionamento do STJ, não posso deixar de considerar, também, o fato de que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do Incidente de Demandas

Região, em julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas 0017610-97.2016.4.03.00000, ampliou a interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade da Lei das Execuções Fiscais com o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ), julgando indispensável a instauração do incidente para a comprovação de responsabilidade tributária em execução fiscal em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto, além de inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. O acórdão foi publicado em maio/2021 e a tese fixada foi a seguinte:

"Não cabe instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II e 134 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, artigo 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados".

Obviamente, a matéria haverá de ser apreciada pelo STJ, que já tem precedente sobre o tema, para, sob o rito de recursos repetitivos, cuja decisão será vinculante, deliberar na forma do estabelecido no CPC/2015. Porém, desde logo, revejo a minha posição para considerar imprescindível, no caso em concreto, considerando as temáticas postas na decisão recorrida, quais sejam: confusão patrimonial, responsabilidade tributária, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, etc., a necessidade da instauração do IDPJ como admitido pelo STJ e, mais recentemente, em sede de IRDR, pelo TRF-3ª Região.

Referido tema, inclusive, já foi objeto de discussão perante a 2ª Turma de Direito Público, o agravo de instrumento nº0809374-45.2020.8.14.0000, de minha relatoria:

TJPA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO QUANTO AO VALOR BLOQUEADO A MAIOR NA CONTA

Repetitivas 0017610- 97.2016.4.03.00000, ampliou a interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade da Lei das Execuções Fiscais com o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ), julgando indispensável a instauração do incidente para a comprovação de responsabilidade tributária em execução fiscal em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto, além de inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

O acórdão foi publicado em maio/2021 e a tese fixada foi a seguinte:

"Não cabe instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II e 134 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, artigo 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados".

Obviamente, a matéria haverá de ser apreciada pelo STJ, que já tem precedente sobre o tema, para, sob o rito de recursos repetitivos, cuja decisão será vinculante, deliberar na forma do estabelecido no CPC/2015. Porém, desde logo, entendo imprescindível, no caso em concreto, considerando as temáticas postas na decisão recorrida, quais sejam: confusão patrimonial, responsabilidade tributária, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito etc., a necessidade da instauração do IDPJ como admitido pelo STJ e, mais recentemente, em sede de IRDR, pelo TRF-3ª Região.

Referido tema, inclusive, já foi objeto de discussão perante a 2ª Turma de Direito Público, o agravo de instrumento nº0809374-45.2020.8.14.0000, de minha relatoria:

TJPA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO QUANTO AO VALOR BLOQUEADO A MAIOR NA CONTA

DOS AGRAVANTES. PREJUDICADO. NOVA DECISÃO DE DESBLOQUEIO DA DIFERENÇA ENCONTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA ANÁLISE DE LIMINAR BASEADA EM DOCUMENTOS SIGILOSOS. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA AO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PLAUSIBILIDADE PARA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. VIOLAÇÃO À DECISÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PERANTE A VARA DE FALÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DA MAGISTRADA DE SILENCIOSA SUCESSÃO EMPRESARIAL E EVENTUAL DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. SUCESSÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO SOBRE A FRAUDE À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão do julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento, torna-se prejudicado o julgamento do Agravo Interno acostado aos autos.

2. Resta prejudicada a insurgência dos agravantes quanto ao valor bloqueado a maior, uma vez que houve nova decisão de desbloqueio do valor excedente.

3. Não há óbice para que o magistrado aprecie requerimento da parte contrária, sem a oitiva dos agravantes, com vistas a conceder efetividade ao processo e concreto perigo de dano a Fazenda Pública. Art. 9º, parágrafo único e incisos, do CPC/2015.

4. Imprescindível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos, quando demonstrado nos elementos a indicar o reconhecimento da sucessão empresarial com ineficácia da personalidade jurídica para a cobrança da dívida ativa, evidenciado grupo econômico abrangendo pessoas físicas e jurídicas que, em tese, cometeram fraude à execução, pelo que se torna necessária a instauração do incidente. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.

5. Resta plausível a insurgência quanto à ausência de prévia agravantes para pagar ou nomear bens a penhora, haja vista, que a medida constritiva foi processada de maneira mais gravosa, sendo pertinente a graduação de medidas constritivas, devendo ser procedido o desbloqueio dos ativos financeiros dos agravantes.

6. Não merece prosperar o inconformismo de violação da sentença da Vara de Falências, tendo em mira que ressalva existente na decisão agravada.

DOS AGRAVANTES. PREJUDICADO. NOVA DECISÃO DE DESBLOQUEIO DA DIFERENÇA ENCONTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA ANÁLISE DE LIMINAR BASEADA EM DOCUMENTOS SIGILOSOS. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA AO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PLAUSIBILIDADE PARA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. VIOLAÇÃO À DECISÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PERANTE A VARA DE FALÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DA MAGISTRADA DE SILENCIOSA SUCESSÃO EMPRESARIAL E EVENTUAL DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. SUCESSÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO SOBRE A FRAUDE À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão do julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento, torna-se prejudicado o julgamento do Agravo Interno acostado aos autos.

2. Resta prejudicada a insurgência dos agravantes quanto ao valor bloqueado a maior, uma vez que houve nova decisão de desbloqueio do valor excedente.

3. Não há óbice para que o magistrado aprecie requerimento da parte contrária, sem a oitiva dos agravantes, com vistas a conceder efetividade ao processo e concreto perigo de dano a Fazenda Pública. Art. 9º, parágrafo único e incisos, do CPC/2015.

4. Imprescindível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos, quando demonstrado nos elementos a indicar o reconhecimento da sucessão empresarial com ineficácia da personalidade jurídica para a cobrança da dívida ativa, evidenciado grupo econômico abrangendo pessoas físicas e jurídicas que, em tese, cometeram fraude à execução, pelo que se torna necessária a instauração do incidente. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.

5. Resta plausível a insurgência quanto à ausência de prévia agravantes para pagar ou nomear bens a penhora, haja vista, que a medida constritiva foi processada de maneira mais gravosa, sendo pertinente a graduação de medidas constritivas, devendo ser procedido o desbloqueio dos ativos financeiros dos agravantes.

6. Não merece prosperar o inconformismo de violação da sentença da Vara de Falências, tendo em mira que ressalva existente na decisão agravada.

7. Há evidência nos autos de que houve sucessão

7. Há evidência nos autos de que houve sucessão da empresa para outros membros da família e para empresas que tinham como sócios o mesmo ramo familiar a reclamar a instauração do IDPJ.

8. Não há razão para o afastamento da responsabilidade tributária dos agravantes diante de evidências de sucessão e confusão patrimonial a reclamar a instauração do IDPJ.

9. Não há razão para a desconsideração sobre a existência de fraude à execução, uma vez que há robusta documentação que permite o reconhecimento de grupo econômico que implicam, em consequência, a adoção de medidas constritivas a reclamar a instauração do IDPJ.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 6780908, julgado em 18/10/2021, processo sob sigilo)

No que se refere ao questionamento de ausência de citação dos réus para pagar ou nomear bens, entendo que, de fato, a medida agravada determinou a medida cautelar de arresto, como bloqueio dos bens móveis, imóveis e valores, via RENAJUD e SISBAJUD, no valor da dívida, até o limite do crédito tributário de R\$58.180.793,18 (cinquenta e oito milhões, cento e oitenta mil, setecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) nas contas das pessoas jurídicas e pessoas físicas requeridas, bem como ordenou a citação daqueles.

Considerando que os agravantes tiveram os bens bloqueados, antes mesmo de serem citados para pagar ou nomear bens à penhora, entendo que a medida constritiva foi processada da forma mais gravosa ao "executado", tendo em mira que há possibilidade de execução de outros meios menos gravosos, seguindo gradação que possibilite citação prévia para pagamento ou nomeação de bens. Este é, aliás, o entendimento do STJ, como se pode verificar das ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ entende que apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (AgRg no AREsp. 668.309/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 28.3.2016).

da empresa para outros membros da família e para empresas que tinham como sócios o mesmo ramo familiar a reclamar a instauração do IDPJ.

8. Não há razão para o afastamento da responsabilidade tributária dos agravantes diante de evidências de sucessão e confusão patrimonial a reclamar a instauração do IDPJ.

9. Não há razão para a desconsideração sobre a existência de fraude à execução, uma vez que há robusta documentação que permite o reconhecimento de grupo econômico que implicam, em consequência, a adoção de medidas constritivas a reclamar a instauração do IDPJ.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 6780908, julgado em 18/10/2021, processo sob sigilo)

No que se refere ao questionamento de ausência de citação das empresas agravadas para pagar ou nomear bens, entendo que, de fato, a medida agravada determinou a medida cautelar de arresto, como bloqueio dos bens móveis, imóveis e valores, via RENAJUD e SISBAJUD, no valor da dívida, até o limite do crédito tributário de R\$58.180.793,18 (cinquenta e oito milhões, cento e oitenta mil, setecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) nas contas de todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas requeridas na cautelar fiscal, inclusive da agravada.

(...)

E, ainda, considerando que as agravadas tiveram os bens bloqueados, antes mesmo de serem citadas para pagar ou nomear bens à penhora, entendo que a medida constritiva foi processada da forma mais gravosa ao "executado" que, repise-se, ainda, nem faz parte da relação processual posta, ressaltando, ademais, que há possibilidade de execução de outros meios menos gravosos, seguindo gradação que possibilite citação prévia para pagamento ou nomeação de bens. Este é, aliás, o entendimento do STJ, como se pode verificar das ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ entende que apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (AgRg no AREsp. 668.309/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 28.3.2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que o bloqueio realizado antes da citação busca dar

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que o bloqueio realizado antes da citação busca dar efetividade à execução, nos termos do art. 655-A do CPC/1973. Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer. Assim, havendo a determinação de penhora antes da citação do executado, entende-se que houve violação ao devido processo legal, devendo ser mantida a decisão agravada que acolheu a tese de ilegalidade do bloqueio efetuado em relação aos feitos em que não ocorreu a citação da parte executada.

3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034483/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, deve ser precedido de, ao menos, prévia tentativa de citação do executado.

2. "Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (REsp 1.721.168/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/4/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1754569/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)

Presente essa moldura, há plausibilidade para o deferimento do desbloqueio, tão somente, dos ativos financeiros e bens dos agravantes, possibilitando que estes sejam previamente citados para apresentação de bens à penhora e, após regular contraditório e/ou frustrada essa possibilidade, ser implementada a medida constritiva mais gravosa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento para reconhecer a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como proceder ao desbloqueio dos ativos e bens dos agravantes, para que seja viabilizada a citação prévia para pagar ou nomear bens à penhora, permanecendo os demais termos da decisão agravada.

efetividade à execução, nos termos do art. 655-A do CPC/1973. Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer. Assim, havendo a determinação de penhora antes da citação do executado, entende-se que houve violação ao devido processo legal, devendo ser mantida a decisão agravada que acolheu a tese de ilegalidade do bloqueio efetuado em relação aos feitos em que não ocorreu a citação da parte executada.

3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034483/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)"
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, deve ser precedido de, ao menos, prévia tentativa de citação do executado.

2. "Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (REsp 1.721.168/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/4/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1754569/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)

Presente essa moldura, houve plausibilidade para o deferimento do desbloqueio, tão somente, dos ativos financeiros e bens das agravadas, possibilitando que estes sejam previamente citados para apresentação de bens à penhora e, após regular contraditório e/ou frustrada essa possibilidade, ser implementada a medida constritiva mais gravosa.

Dessa forma, irrepreensíveis os termos da decisão monocrática agravada, uma vez amparada no entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

Assim, embora opostos embargos declaratórios, o i. relator ateu-se a mencionar o autorizativo do art. 371 do CPC para dizer ser desnecessário analisar cada um dos argumentos da parte, o que é bastante diferente de repetir a decisão, **negando vigência ao art. 1.021 §3º do CPC que, expressamente, determina: “§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.”**

O enfrentamento dos termos do agravo interno e dos embargos declaratórios exigiria posicionamento firme e concreto sobre os pontos a seguir:

- a. Nos autos originários, há uma ação inicial de medida cautelar fiscal, e não uma execução fiscal;
- b. Não há previsão de cabimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em se tratando de inicial de medida cautelar fiscal;
- c. Qual seria a utilidade de instaurar um incidente para trazer ao processo pessoa que já compõe o polo passivo da lide, originariamente.
- d. Como e onde o julgador encontrou elementos suficientes para inferir que tenha havido pedido de instauração do incidente pela parte adversa;
- e. E, por fim, onde resta assentada a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores a autorizar o julgamento monocrático do agravo de instrumento?

Por todo o exposto, e diante da evidente nulidade da decisão em sede de agravo interno e embargos, requer o Estado o reconhecimento da falta de análise dos argumentos expendidos no recurso para este Superior de Justiça determine a nulidade da decisão do Tribunal *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, desta volta com a apreciação dos pedidos formulados pelo Estado do Pará em sede de agravo interno.

3.3 DA INCOMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CASOS DE AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 133 E 134, §2º DO CPC.

Na origem, há uma ação inicial de medida cautelar fiscal da qual os recorridos são sujeitos passivos originários e na qual foi demonstrada a atuação do grupo econômico fraudulento, sucessão empresarial ilícita e outros, em face de pessoas jurídicas e físicas que sonegavam o pagamento dos tributos devidos por algumas empresas do grupo. Assim, em sede liminar (*initio litis*), foi concedida cautelar de arresto, reconhecendo a responsabilidade das empresas e pessoas naturais que compõem o polo passivo da medida cautelar fiscal pelos débitos acumulados.

Em sede de agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau foi revogada, com base no argumento de que seria *necessária* a instauração de um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que os membros (pessoas naturais e jurídicas) demandados fossem responsabilizados pelos débitos. A decisão foi mantida em sede de agravo interno e embargos declaratórios. Em várias passagens da decisão ora recorrida há expressa remissão à execução fiscal e ao rito que nela deve ser adotado, o que é distinto e absolutamente incabível em relação à medida cautelar fiscal que estava em discussão.

Veja-se os trechos extraídos da decisão recorrida:

“Verifica-se que as empresas agravadas não figuram como sujeito passivo das execuções fiscais e, segundo alegado no corpo da petição inicial, os fatos geradores ocorreram entre 2002 a 2010, e as empresas alegaram indevida a sua inclusão, tendo em vista que foi constituída e deu início às suas atividades em (...)”

- *Comentário: como se demonstrou, a ação principal não é uma execução fiscal, mas uma medida cautelar*

“Com efeito, diante das matérias postas na decisão de 1º grau e que motivaram o arresto dos bens de terceiros, quais sejam, confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes, ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, a par da inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA (certidão de dívida ativa), leva à demonstração da efetiva necessidade de instauração do IDPJ em casos como o dos autos.”

- *Comentário: a CDA é documento que instrui a execução fiscal. A medida cautelar se apoia em outros documentos para demonstrar a atividade do grupo com a finalidade de burlar o fisco.*

“Dessa forma, fica clarividente que o redirecionamento da execução fiscal com base na temática posta e enquadrada na decisão agravada (arts. 134 e 135, do CTN), no caso específico, torna imprescindível, vale dizer, indispensável, a instauração do IDPJ, repita-se, neste caso concreto, consoante acima demonstrado pelos arestos colacionados, daí porque, por este prisma, entendo, nesse momento processual, pela suspensão da decisão recorrida, neste aspecto.”

- *Comentário: a responsabilidade tributária que se busca por meio da medida cautelar fiscal é diferente do redirecionamento para os sócios mencionados na CDA que se realiza no curso do procedimento de execução fiscal.*

“Além do posicionamento do STJ, não posso deixar de considerar, também, o fato de que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas 0017610-

97.2016.4.03.00000, ampliou a interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade da Lei das Execuções Fiscais com o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ), **julgando indispensável a instauração do incidente para a comprovação de responsabilidade tributária em execução fiscal em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto, além de inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.**” – grifos no original, para registrar a expressa referência da decisão à sistemática da execução fiscal.

- *Comentário: o processo principal não é uma execução fiscal, mas uma medida cautelar que discute os fundamentos da responsabilidade tributária ao caso.*

Ao adotar o pressuposto de que, em sede de execução fiscal é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ – o **julgado não tomou em conta o fato elementar de que não se trata de execução, mas de medida cautelar fiscal**, que não se apoia na Lei 6.830, mas na Lei nº 8.397/92, que tem por objetivo justamente demonstrar a existência do grupo econômico e demais fatores para a responsabilização de terceiros.

Nesse sentido, há negativa de vigência a artigo expresso de lei federal, a saber: o disposto no arts. 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial

(...)

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”

Os recorridos são sujeitos ativos da fraude estruturada que levou ao não pagamento de cerca de 60 milhões de reais e deu origem à medida cautelar fiscal. A medida cautelar serve à demonstração da atividade orquestrada para a evasão fiscal e não se confunde com a execução, que visa apenas reaver o valor do título exequendo. Logo, qualquer conclusão sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no caso em análise deveria ser apoiado nas perguntas:

- a. É possível a instauração de um IDPJ sem pedido da parte ou do Ministério Público?
- b. E cabível a instauração do IDPJ em sede de medida cautelar fiscal, considerando o disposto no art. 134, §2º do CPC?
- c. Em caso positivo, o IDPJ seria possível ainda que as pessoas a que seria referido o incidente compusessem originariamente o polo passivo da medida cautelar? Nesse caso, qual seria o resultado prático da análise do incidente?
- d. Assumindo – hipoteticamente e apenas para efeitos argumentativos – que o IDPJ fosse possível em sede de medida cautelar fiscal, há possibilidade de compatibilizar os ritos das duas ações?

A resposta aos questionamentos é tão simples quanto parece:

O art. 133 somente autoriza a instauração do incidente a pedido das partes, o que não houve.

O art. 134, §2º do CPC expressamente dispensa a instauração do IDPJ quando requerida na inicial a desconsideração da personalidade jurídica.

Mas, ainda que fosse cabível, não é minimamente razoável criar um incidente processual para avaliar a pertinência subjetiva de réus originários no processo. O procedimento para tanto seria a alegação de ilegitimidade de parte, na qual os sujeitos passivos teriam que demonstrar que não realizam atividade econômica dentro do grupo econômico fraudulento narrado na inicial da ação cautelar. Esse foi exatamente o procedimento dos agravantes, que jamais suscitaram a necessidade de instauração do IDPJ.

Por fim, não há qualquer regramento ou adequação suficiente para compatibilizar os ritos, provando que é impossível aplicar a um procedimento cautelar ao complexo microssistema processual criado pela instauração do incidente.

Resta, portanto, a conclusão de que o julgado que se apoia na necessidade de instauração do IDPJ é inadequado aos presentes autor porque:

- a. Os autos que deram origem à decisão agravada não se reportam a execução fiscal, mas a medida cautelar fiscal;
- b. Os julgados que apoiam a decisão são relativos ao cabimento do IDPJ em sede de execução fiscal em caso de responsabilização tributária de sócios;
- c. O IDPJ a que se refere o julgado serviria para incluir na medida cautelar fiscal pessoas que já são rés da ação.

Verificado o descompasso entre a decisão e o caso tratado nos autos, requer o Estado o provimento do presente Recurso Especial para determinar a reforma do acórdão

Resumo da peça.

Apresenta-se um RESP admitido como representativo da controvérsia pelo STJ.

O Estado intentou medida cautelar fiscal para responsabilização de um grupo econômico de fato, que acumula créditos tributários que superam R\$ 70.000.000,00. A configuração do grupo econômico se deu em razão de extensa investigação que desvendou intrincada rede de empresas e pessoas naturais integrantes da mesma família, com a finalidade de dificultar ao acesso do Estado e do juízo o patrimônio das pessoas envolvidas na fraude.

Todas as pessoas naturais e jurídicas integrantes do grupo são réis na medida cautelar fiscal, que teve liminar deferida pelo juízo de primeira instância e bloqueados bens das pessoas integrantes da lide. Em sede de agravo de instrumento, a liminar foi cassada, ao argumento principal da necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal para que as pessoas que não constam nas CDAs compusessem a lide.

O Recurso Especial apresentado ataca o julgado de 2º grau.

Ciente o Estado da dificuldade em fazer admitir um Recurso Especial – mais ainda quando proposto em sede de agravo de instrumento -, tratou-se de bem delinear a questão da definitividade da decisão proferida em segunda instância, o que foi mencionado na decisão que admitiu o recurso.

Os principais argumentos trazidos no Recurso Especial são:

- a. A decisão *extra petita*, eis que nenhum dos réus da medida cautelar requereu a instauração do incidente, com a violação dos arts. 133, 141 e 492 do CPC;
- b. A negativa de prestação jurisdicional, eis que a decisão em sede de agravo interno apenas repete a decisão concessiva de liminar em agravo de instrumento, com a violação ao art. 1.021 § 3º do CPC.
- c. Da incompatibilidade entre os ritos estabelecidos para o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a medida cautelar fiscal, a inviabilizar a instauração do primeiro em face do segundo, e a consequente violação dos arts. 133 e 134 § 2º do CPC.

O recurso foi imediatamente admitido no Tribunal de Origem. O C. STJ, além de admitir o recurso, o afetou como representativo da controvérsia sobre o cabimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em sede de medida cautelar fiscal.

Conclusão/Proposição.

O ajuizamento de medidas cautelares fiscais é útil quando combinados dois fatores: um grupo econômico de fato, que, por meio de intrincadas operações societárias e comerciais, oculta o patrimônio do devedor; e o espalhamento da dívida em diversas execuções fiscais.

Levar a questão sobre o grupo econômico ao juízo por meio de uma única ação evita decisões dissonantes sobre a responsabilidade das pessoas envolvidas nas fraudes, bem como sobre a própria existência da fraude, o que é fundamental sob o ponto de vista prático.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é inaplicável às medidas cautelares fiscais quando os sujeitos que compõem o grupo econômico integram o pólo passivo originário da ação. A instauração aumenta a carga cognitiva do processo de forma desnecessária (eis que os réus já compõem a lide), e, em consequência, diminui a efetividade da medida. Forçoso concluir, portanto, que o IDPJ é incabível em sede de medida cautelar fiscal, seja porque é inútil o procedimento, seja porque o próprio procedimento da ação cautelar fiscal é incompatível com o rito do incidente.